

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA SÃO PAULO/SP**

**INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE
CARVALHO**, associação inscrita no CNPJ sob o n.º 60.945.854/0001-72, com sede na Rua Doutor Cesário Mota Júnior, nº 112, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP 01221-000, vem, por seus advogados infra-assinados (**Docs. anexos**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da CF, e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do ato praticado pelo Ilmo. **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, ou quem lhe faça as vezes, autoridade encontrada no Rua General Jardim, nº 36, Vila Buarque, São Paulo/SP, e vinculada à **PREFEITURA DE SÃO PAULO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

São Paulo | SP | Av. Paulista, 777 | 10. andar | Bela Vista | CEP 01311-914 | Tel. + 55 11 3371-2890

Rio de Janeiro | RJ | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 1609 | Centro | CEP 20020-906 | Tel. + 55 21 3553-7898

I – Os Fatos

A Impetrante é uma associação sem fins lucrativos, fundada em 1920 e primeira instituição destinada ao estudo e tratamento do câncer no Brasil, que atua no ramo da assistência médica e hospitalar, e que foi instituída com o único propósito de atender às necessidades da população, sendo, portanto, desprovida de interesses próprios, isto é, do intuito de obtenção de lucro, característica típica e inerente das sociedades empresárias.

Conforme disposto em seu Estatuto Social, a Impetrante tem por finalidade: (i) promover o diagnóstico, a prevenção, a detecção e o tratamento do câncer; (ii) incentivar investigações científicas relativas aos problemas do câncer e dos agentes empregados no seu tratamento; (iii) promover cursos de especialização e aperfeiçoamento dentro de suas finalidades; e (iv) cooperar nas campanhas de combate ao câncer, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Destaca-se, ainda, que, em razão de tais atividades, a Impetrante foi reconhecida pelas três esferas do Poder Público como Entidade de Assistência Social de Utilidade Pública (**Doc. 01**), bem como é detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (**Doc. 02**), sendo certo que a integralidade de seus atendimentos é destinada ao Sistema Único de Saúde – SUS¹.

Para o seu regular funcionamento, a Impetrante depende de recursos governamentais – decorrentes, por exemplo, de emendas parlamentares aprovadas em seu favor -, cujos valores são repassados através da Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo Impetrado, sendo obrigatória, para liberação dos recursos à Impetrante, a apresentação, dentre outros documentos, da certidão de regularidade do CADIN Municipal, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 14.094/05.

¹ <http://www.doutorarnaldo.org/index.php>

Ocorre que a Impetrante está, atualmente, impedida de obter referida certidão, uma vez que possui débitos relativos à TRSS pendentes juntos à Prefeitura, conforme demonstrativo anexo (**Doc. 03**).

Em que pese referidos débitos serem indevidos, o que será discutido em ação própria, o Impetrado, em razão do disposto na Lei Municipal nº 14.094/05, não pode realizar os repasses dos valores à Impetrante, gerando enorme prejuízo à Impetrante, que já possui diversas emendas parlamentares aprovadas, aguardando apenas a regularização do CADIN para pagamento (**Doc. 04**).

Da mesma forma, está a Impetrante impedida de assinar novos convênios com a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo Impetrado, para atendimento hospitalar e ambulatorial de pacientes do SUS, sendo certo que a Impetrante depende, neste momento, exclusivamente da regularização do CADIN para assinar um novo e importante convênio para aumento dos atendimentos (**Doc. 05**), medida indispensável para o equilíbrio financeiro da Impetrante.

Todavia, conforme se passa a demonstrar, a exigência de certidão negativa do CADIN Municipal é inconstitucional, por violação a diversos princípios constitucionais, e contraria o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, violando, portanto direito líquido e certo da Impetrante de receber os repasses da Secretaria Municipal de Saúde, decorrentes de emendas parlamentares, bem como de celebrar novos convênios, independentemente de possuir débitos inscritos no CADIN Municipal.

II – O Direito

A Impetrante é entidade sem fins lucrativos que atende aos pacientes do Sistema Único de Saúde através de Convênios realizados com a

Prefeitura de São Paulo, sendo certo que, atualmente, vigora o Termo de Convênio nº 037 /SMS. G /2013 (2013-0.239.067-4) (**Doc. 06**), firmado com Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, para o atendimento hospitalar e ambulatorial de pacientes do SUS.

Embora a Impetrante e a Secretaria Municipal de Saúde já tenham acordado os termos do novo Convênio a ser assinado, em substituição ao atual, a Autoridade Impetrada não poderá firmar o Convênio em razão da ausência de regularidade no CADIN Municipal da Impetrante, em virtude do disposto no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 14.094/05, veja-se:

Art. 3º - A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II – repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

Como visto, débitos de qualquer origem ou valor, ainda que indevidos ou passíveis de discussão administrativa ou judicial, que estejam inscritos no CADIN Municipal, obstam a celebração de novos convênios, acordos, ajustes ou contratos, com o ente público e, ainda, a liberação de emendas parlamentares, cujo pagamento é realizado através de convênios.

Ora, Excelência, não é razoável que se condicione o recebimento de valores devidos a Impetrante à quitação de supostos créditos tributários, uma vez que tal medida coloca em risco a própria continuidade da prestação de seus serviços, o que irá gerar severos impactos à população menos

favorecida, sem contar a dificuldade em honrar com o pagamento de seus funcionários e fornecedores.

É evidente que a norma em discussão constitui uma sanção política, uma vez que obriga e condiciona a Impetrante a realizar os pagamentos dos tributos inscritos no CADIN para receber os valores devidos em razão emendas parlamentares, bem como para celebrar novos convênios com a Secretaria Municipal de Saúde, o que é, não de hoje, veementemente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa das Súmulas abaixo transcritas:

Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Assim, ao condicionar o repasse das verbas e a celebração de novos contratos à não inscrição da Impetrante no CADIN Municipal, o Impetrado não somente prejudica o regular exercício das atividades prestadas pelo Instituto do Câncer Dr. Arnaldo, como também àqueles que necessitam e/ou dependem da prestação destes serviços, pessoas estas que já passam por situação de vida muito delicada.

Sobre o tema, importante destacar as lições de Kiyoshi Harada², no sentido de que a inscrição dos contribuintes no CADIN configura meio coercitivo para pagamento de tributo, *in verbis*:

² HARADA, Kiyoshi. Artigo “Sanções políticas como meio coercitivo indireto de cobrança do crédito tributário”, 2009. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_Kiyoshi_Harada&ver=281>, acesso em 29/06/2018.

(...). Entretanto, o que mais nos assusta é a proliferação fantástica das chamadas sanções políticas. Ora, se existe uma lei específica para cobrança coativa do crédito tributário não há espaço para utilização de meios de coação indireta para a sua cobrança. As sanções políticas contra devedores de tributos de há muito perderam fundamento constitucional. A inscrição no Cadin; o protesto de certidão de dívida ativa; a indisponibilidade universal de bens; a sonegação de certidão negativa, ou da certidão positiva com efeito de negativa; a proibição de sócio de empresa inadimplente constituir ou participar de outra empresa; a proibição de empresa inadimplente imprimir talonários etc, configuram instrumentos de coerção indireta para pagamento de tributo exigível. Representam verdadeiras sanções políticas contra o devedor de tributos, que são reprimidas pelo menos por três Súmulas do STF, as de números 70, 323 e 547. Indiferente às decisões sumuladas da mais Alta Corte do País, o legislador ordinário continua implementando instrumentos normativos truculentos para suprir deficiências do processo de execução fiscal regido pela Lei nº 6.830/80, que obedece aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. Muitos contribuintes, coagidos de forma ilegítima e inconstitucional, acabam abrindo mão do contraditório e, quando possível financeiramente, pagando o que, na verdade, não devem, como meio de manter sua subsistência.

Logo, é patente que o encargo trazido pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 14.094/05 é um meio de fazer com que os contribuintes quitem as suas pendências junto à Prefeitura de São Paulo, ainda que os seus débitos sejam indevidos, tal como ocorre no caso da Impetrante, que está preparando ação anulatória para discutir a legalidade dos débitos de TRSS, que decorrem de classificação superior da quantidade de resíduos produzidos pela Impetrante.

Ainda, além de violar as citadas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a exigência do Impetrado vai de encontro ao disposto no artigo 170 da

Constituição Federal³, uma vez que impede o livre exercício das atividades realizadas pela Impetrante.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. **NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA.** AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. (...)3. **Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição),** a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. (...) 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/'988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. (...) Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.⁴

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...).

⁴ ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001

É firme também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à proibição de se realizar a retenção de valores devidos pelo Município, em razão de débitos inscritos no CADIN Municipal:

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Negada para permitir a retenção de valores devidos pelo Município, locatário de imóvel de propriedade do agravante, em razão da existência de débitos inscritos no CADIN Municipal em nome da agravante. Artigo 3º, II, da Lei Municipal nº 14094/2005. **Hipótese de cobrança indireta de dívida. Município que detém meios próprios para haver o pagamento dos débitos do agravante. Súmulas 70, 323 e 547 do STF e 127 do STJ. Liminar concedida para afastar a aplicação da referida disposição legal quanto aos alugueres vencidos até a data do ajuizamento da ação. Recurso provido.**⁵

* * *

MANDADO DE SEGURANÇA Contrato administrativo – Prestação de serviços - **Retenção do pagamento pelo ente público por estar a contratada inscrita no CADIN - Inadmissibilidade – Forma indireta de compelir o devedor a pagar o tributo em atraso – Direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental** – A concessão do writ não gera efeitos patrimoniais pretéritos, inteligência do art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09 – Sentença reformada Recurso parcialmente provido.⁶

* * *

MANDADO DE SEGURANÇA – **Retenção de pagamento por serviços prestados em razão da existência de débitos para com a Municipalidade** – Serviços prestados no contexto de contrato administrativo devidamente firmado com a Municipalidade – Impossibilidade de a autoridade municipal reter o pagamento por serviços já prestados em razão da existência de débito perante a Municipalidade – Prática que caracteriza enriquecimento sem causa e forma indireta de compelir o devedor a pagar o tributo em atraso – A Administração Pública deve se valer de instrumentos próprios

⁵ 12ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravo de Instrumento nº 0157821-19.2013.8.26.0000 - nº 6481 6 0080986-87.2013.8.26.0000, Rel. Edson Ferreira, j.2.10.2013

⁶ 13ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0030777- 86.2012.8.26.0053, Rel. Peiretti de Godoy, j. 12.6.13

para cobrança de seu crédito – Sentença que concedeu a segurança mantida – Reexame necessário improvido.⁷

* * *

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM VIRTUDE DE APONTAMENTO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO MUNICÍPIO. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, II, DA LEI MUNICIPAL 14.094/2005 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pretensão da Municipalidade à extinção da execução promovida em seu desfavor, com base no artigo 3º, II, da Lei Municipal nº 14.094/2005, que veda repasse de valores a pessoas com apontamento no CADIN Municipal. Impossibilidade. Comando legal declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta E. Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº0020174-45.2014.8.26.0000. recedentes deste TJSP. Sentença reformada para julgar improcedentes os embargos à execução. Recurso provido.⁸

Conforme destacado na ementa acima transcrita, o Tribunal de Justiça de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 14.094/05:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Acórdão da 13ª Câmara de Direito Público que, em vista da alegação de inconstitucionalidade do art. 3º, inciso II da Lei nº 14.094/05 do Município de São Paulo – Afronte aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Súmulas do Pretório Excelso consolidando a questão - Inconstitucionalidade reconhecida.⁹

⁷ TJSP; Remessa Necessária 0002045-36.2015.8.26.0459; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018

⁸TJSP; Apelação 1023736-12.2016.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017

⁹TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade 0020174-45.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/07/2014; Data de Registro: 07/07/2014

Nas palavras do i. Relator da arguição de inconstitucionalidade:

Abusiva se mostra a proibição de pagamentos decorrentes de contratos. Uma vez prestado o serviço, entregue a mercadoria, ou concluída a obra e realizada a medição, a efetivação do pagamento pelo Poder Público é consequência natural, cuja autorização legal para suspensão acaba por configurar, de fato, mecanismo ostensivo e ilegítimo de pressão para a satisfação de dívidas. Assim, não se mostra legítima e razoável a disposição contida na legislação municipal de impedimento de repasse das verbas remuneratórias, auferidas em razão de convênios ou referentes a contratos, por existir registro no CADIN MUNICIPAL.

Portanto, não pode a Impetrante e, por consequência, a coletividade, padecerem, em razão de exigência inconstitucional realizada pelo Impetrado.

Há de se realçar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, flexibilizou a legislação que dispõe sobre o CADIN Federal, onde destacou a necessidade de *neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou de serviços essenciais à coletividade*, especialmente relacionados à saúde, educação e segurança pública, conforme a ementa abaixo transcrita:

CADIN – INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR EFEITO DE NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AINDA EM DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, REFERENTES A PARCELAS DE CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO (ABONO-FAMÍLIA, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE E VALE-REFEIÇÃO) - IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA – A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE

DIREITO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELAS ENTIDADES ESTATAIS, EM SEU FAVOR, DA GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW” - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE O ESTADO-MEMBRO E A UNIÃO FEDERAL – O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW” – **SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA AO INTERESSE PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. (...)

BLOQUEIO DE RECURSOS FEDERAIS CUJA EFETIVAÇÃO PODE COMPROMETER A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. –

O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes.¹⁰

¹⁰ ACO 1534 TA-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-01 PP-00001 RTJ VOL-00219-01 PP-00130

Por fim, deve ainda ser destacada a violação ao art. 25, § 3º da Lei Complementar 101/2000, que proíbe de aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias em caso de débitos pendentes:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Conforme bem destacado pelo i. Des. Ponte Neto, a Entidade de Saúde, prestadora de serviços ao SUS, faz as vezes do Poder Público na prestação da saúde pública, de modo que referida norma se aplica ao caso concreto, ficando vedada a aplicação de sanção de suspensão de pagamentos:

Não obstante, o art. 26 da Lei nº 10.522/02, ratificando os termos da Lei Complementar 101/01, proclamou a suspensão de restrições às transferências de recursos federais a Estados, ao DF e aos Municípios com pendências inscritas no CADIN e no SIAFI. No caso, não podemos deixar de considerar que a impetrante, na condição em que se apresenta, faz as vezes do poder público na prestação da saúde pública, de forma que essa vedação também se estende a ela.

(...)

Assim sendo, em caso de verbas destinadas à saúde, educação e assistência social, o impetrante se encontra amparado pelo § 3º do

art. 25 da LC 101/2000, que disciplina que ações que envolvam educação, saúde e assistência social estão excluídas da aplicação de sanção por descumprimento de regras para o repasse voluntário de recursos.¹¹

Portanto, tendo em vista que o requisito previsto no artigo 3º da Lei Municipal nº 14.094/05 representa coerção indireta para cobrança de tributo, violando as Súmulas 70, 323 e 546 do STF, bem como ao artigo 170 da Constituição Federal, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao artigo 25, § 3º da LC 101/2000, é evidente o direito líquido e certo da Impetrante de receber os valores firmados emendas parlamentares, bem como o seu direito de celebrar novos Convênios com a Secretaria Municipal de Saúde, independentemente de ter débitos inscritos no CADIN.

III – A Liminar

A Lei nº 12.016/2009 determina expressamente que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a observância de dois requisitos: (1) que o fundamento do pedido formulado seja relevante (*fumus boni iuris*); e (2) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da sentença a ser proferida, caso esta venha a conceder a segurança (*periculum in mora*).

Como visto, o primeiro desses requisitos – o *fumus boni iuris* – já foi sobejamente comprovado nos itens anteriores da presente peça vestibular, estando amparado por dispositivos legais e constitucionais, bem como pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, tendo sido demonstrado de plano, por prova cabal e inequívoca, que é vedada a coerção ao pagamento de débito tributário para o recebimento de valores devidos pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como para celebrar novos convênios.

¹¹ TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1024346-48.2014.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 06/04/2016

O segundo desses requisitos – o *periculum in mora* – se concretiza pela necessidade de a Impetrante receber os valores relativos a emendas parlamentares, a serem repassadas pelo Impetrado, bem como de celebrar novo Convênio com a Secretaria da Saúde do Município de São Paulo, sob o risco de inviabilizar a continuidade dos serviços médicos e hospitalares prestados pelo Instituto do Câncer à população, dentre os quais mais de 6.500 consultas, 32.000 procedimentos, 6.000 internações, todos os meses.

Vale ressaltar que diversas emendas parlamentares já foram aprovadas com o objetivo de destinar recursos para Impetrante, mas o repasse dos valores depende da regularização da situação da Impetrante junto ao CADIN, conforme comprovam os processos anexos (vide doc. 04). Em relação à regularização do CADIN como condição do repasse dos recursos, embora a própria legislação seja prova do alegado, a Impetrante possui e-mails que demonstram este condicionamento (**Doc. 07**).

No que se refere ao novo Convênio - que as partes estão em vias de firmarem, visando aumentar o número de pacientes atendidos pela Impetrante e lhe propiciando melhores condições financeiras nesse momento em que passa por sérias dificuldades, - também possui a Impetrante e-mails que demonstram a necessidade da regularização do CADIN (vide doc. 05).

Em outras palavras, o deferimento da medida liminar requerida no presente *writ* constitui-se em tutela jurisdicional absolutamente necessária para que a Impetrante possa viabilizar o regular funcionamento de suas atividades.

Portanto, é forçoso concluir que existe claramente no caso em tela fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que se configura com o não recebimento dos valores devidos em razão das emendas parlamentares.

Agora, mais do que nunca, o *periculum in mora* é a probabilidade (real e imediata) de lesão irreparável ao direito líquido e certo da Impetrante, se a tutela jurisdicional, de natureza mandamental, vier a ser deferida apenas quando da prolação da sentença de mérito.

Assim, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores previstos na legislação específica (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), impõe-se a concessão da medida liminar, a fim de compelir a Autoridade Impetrada a repassar os valores oriundos de emendas parlamentares, bem como a autorizar a realização de novos convênios, independentemente de possuir débitos inscritos no CADIN Municipal.

IV – O Pedido

Em face de todo o exposto, uma vez demonstrada a liquidez e a certeza do direito ora invocado, bem como o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer-se a concessão de medida liminar *inaldita altera pars* para determinar que a existência de débitos apontados no CADIN não seja empecilho para o a celebração de novos convênios pela Impetrante com a Secretaria Municipal de Saúde, bem como que não seja empecilho para quaisquer pagamentos a serem realizados ou repassados pela Secretaria Municipal de Saúde à Impetrante, em especial valores decorrentes de emendas parlamentares.

Outrossim, quanto ao mérito, requer-se a prolação de sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança ora requerida, em confirmação da medida deferida *ab initio*, a fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante poder celebrar convênios com a Secretaria Municipal de Saúde e de não ter negado o recebimento de quaisquer valores devidos de referido Órgão, independentemente de possuir débitos inscritos no CADIN Municipal.

Requer-se, ainda, seja notificada a Autoridade Impetrada no endereço constante do preâmbulo deste, a fim de que preste as informações de praxe, remetendo-se, então, os autos ao Ministério Público para a elaboração do seu douto parecer.

Enfim, declara a Impetrante que receberá todas e quaisquer intimações relativas ao presente feito nas pessoas dos patronos **Dr. Rodrigo Gonzalez, inscrito na OAB/ SP sob o nº 158.817 e Dr. Ian Barbosa Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 291.477**, ambos com escritório na Av. Paulista, 777, 10º andar, São Paulo, CEP 01311-914, e-mails: rodrigo@egsadvogados.com.br e ian@egsadvogados.com.br.

Dá-se à presente ação mandamental, para os devidos fins, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), juntando desde já o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

São Paulo, 09 de julho de 2018.

Ian Barbosa Santos
OAB/SP 291.477

Camila Selek Castanheira
OAB/SP 392.472



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1034047-91.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade**
 Impetrante: **Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho**
 Impetrado e Litisconsorte Passivo: **Secretário Municipal de Saúde do Município de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira**

VISTOS.

I – Razão assiste à impetrante, eis que a decisão de fls. 221/223 decidiu questão sensivelmente distinta daquela trazida na inicial, razão pela qual torno-a sem efeito e passo a repará-la.

E, nesta senda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar.

Com efeito, o Órgão Especial do TJSP já declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º, § 1º, da Lei Estadual 12.799/08, bem como da Lei Municipal 14.094/05, do Município de São Paulo, ambos disciplinando a vedação de repasse de valores devidos em razão de convênios ou contratos com o poder público aos entes privados com débitos inscritos no CADIN¹.

Desta feita, não há mais espaço para qualquer discussão sobre o tema, razão pela qual **defiro a liminar** para o fim de determinar à

¹ AI 0120735-48.2012.8.26.0000 e 0020174-45.2014.8.26.00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

autoridade coatora que desconsidere a existência de débitos anotados em detrimento da impetrante junto ao CADIN para o fim de repasse das verbas a que ela faz jus ou para a celebração de novos convênios.

II - No mais, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações em dez dias, e cientifique-se a Fazenda Municipal para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

III – Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público e, após, tornem conclusos.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado e ofício.**

Consigno que este processo é **DIGITAL** e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: **“Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos”**, conforme procedimento previsto no artigo 9º, *caput*², e parágrafo primeiro³, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006, sendo que **A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA.**

Exclusivamente no caso de Mandados de Segurança, deverá a autoridade impetrada que eventualmente não disponha de acesso ao E-SAJ, obrigatoriamente encaminhar suas informações para o e-mail sp5faz@tjsp.jus.br.

² Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

³ § 1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Art. 105, inciso III, das NSCGJSP: É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

Carmen Cristina F. Teixeira e Oliveira

Juíza de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2016, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1034047-91.2018.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade**
 Impetrante: **Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho**
 Impetrado e **Secretário Municipal de Saúde do Município de São Paulo e outro**
 Litisconsorte Passivo:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver encaminhado à Central de Mandados a Decisão servindo como mandado retro, direcionando à autoridade coatora e ao assistente litisconsorcial necessário. Nada Mais. São Paulo, 18 de julho de 2018. Eu, ____, Rafael José De Castro, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0149/2018, foi disponibilizado na página 1398/1413 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ian Barbosa Santos (OAB 291477/SP)
Rodrigo Gonzalez (OAB 158817/SP)

Teor do ato: "VISTOS. I - Indefiro a liminar, eis que ausente, ao menos por ora, o fumus boni iuris. Com efeito, este Juízo tem firme posicionamento no sentido de que a inscrição de débitos no CADIN é direito da administração e, conseqüentemente, não configura em coerção indireta ao pagamento das dívidas, nem tampouco em restrição ao exercício da atividade econômica, na medida em que não impede as empresas de continuarem suas atividades regularmente. A previsão de inscrição é prevista em Lei Municipal, não tendo a impetrante informado qualquer irregularidade no tocante à constituição do débito referido, oriundo de TRSS. Desta feita, deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado, que não restou elidida pelos argumentos descritos na inicial. II - No mais, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações em dez dias, e cientifique-se a Fazenda Estadual para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. III - Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público e, após, tornem conclusos. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, servindo esta decisão como mandado e ofício. Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos", conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006, sendo que A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA. Exclusivamente no caso de Mandados de Segurança, deverá a autoridade impetrada que eventualmente não disponha de acesso ao E-SAJ, obrigatoriamente encaminhar suas informações para o e-mail sp5faz@tjsp.jus.br. Int."

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

Andressa Yumi de Oliveira Koga
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0150/2018, foi disponibilizado na página 1199/1218 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ian Barbosa Santos (OAB 291477/SP)
Rodrigo Gonzalez (OAB 158817/SP)

Teor do ato: "VISTOS. I - Razão assiste à impetrante, eis que a decisão de fls. 221/223 decidiu questão sensivelmente distinta daquela trazida na inicial, razão pela qual torno-a sem efeito e passo a repará-la. E, nesta senda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar. Com efeito, o Órgão Especial do TJSP já declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º, § 1º, da Lei Estadual 12.799/08, bem como da Lei Municipal 14.094/05, do Município de São Paulo, ambos disciplinando a vedação de repasse de valores devidos em razão de convênios ou contratos com o poder público aos entes privados com débitos inscritos no CADIN. Desta feita, não há mais espaço para qualquer discussão sobre o tema, razão pela qual defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que desconsidere a existência de débitos anotados em detrimento da impetrante junto ao CADIN para o fim de repasse das verbas a que ela faz jus ou para a celebração de novos convênios. II - No mais, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações em dez dias, e cientifique-se a Fazenda Municipal para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. III - Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público e, após, tornem conclusos. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, servindo esta decisão como mandado e ofício. Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos", conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006, sendo que A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA. Exclusivamente no caso de Mandados de Segurança, deverá a autoridade impetrada que eventualmente não disponha de acesso ao E-SAJ, obrigatoriamente encaminhar suas informações para o e-mail sp5faz@tjsp.jus.br. Int."

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

Andressa Yumi de Oliveira Koga
Escrevente Técnico Judiciário